

J7

PARECER
RELATIVO À AQUISIÇÃO PELA RTP DE 75% DO CAPITAL
SOCIAL DA SOCIEDADE PORTO TV – INFORMAÇÃO E
MULTIMEDIA, SA
DETENTORA DO CANAL POR CABO “NTV”

(Apreciado em reunião plenária de 9 de Julho de 2003)

I – ANTEDECENTES

- 1.1 Nos primeiros dias de Agosto de 2002 várias notícias publicadas na imprensa diária davam conta de que a RTP comprara à PT Multimédia 75% do capital da Porto TV, SA, detentora do canal de televisão por cabo NTV, facto posteriormente confirmado por comunicado da própria PT Multimédia e objecto de larga divulgação, por parte da Agência Lusa, a 5 de Setembro, nos meios de comunicação social.
- 1.2 Não tendo a RTP notificado previamente a Alta Autoridade, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, relativamente à operação em causa, quer ela revestisse ou não a natureza de uma concentração de empresas, à luz do disposto, à altura, no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, começou esta Alta Autoridade por oficiar, logo a 13 de Agosto, a RTP no sentido de *“não tendo, até hoje, sido recebida, nesta AACCS, a notificação a que se refere o n.º 4 do art.º 3.º da Lei da Televisão, nem tendo sido pedido o parecer prévio exigido no n.º 3 do mesmo preceito legal, (informasse) o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias.”*
- 1.3 Na mesma data, a Alta Autoridade dirigiu ao Presidente do Conselho de Concorrência, pedido de informação no sentido de ser informado *“se foi aberto algum processo na Direcção Geral de Concorrência, relativamente à operação em causa”*.
- 1.4 No dia 28 de Agosto de 2002 à RTP, sobre o assunto em causa cumpria *“informar que a aquisição em causa não está sujeita à comunicação prevista no n.º3, do art.º 3.º, da Lei ‘38-A/98’, de 14 de Julho, em virtude de não reunir os pressupostos constantes do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro”* (sic) e que *“logo que a RTP tenha concretizado qualquer aquisição de capital social na Porto TV, SA, dará cumprimento ao disposto no n.º4, do art.º 3.º da Lei da Televisão”*.
- 1.5 A 5 de Setembro de 2002 o Conselho de Concorrência informou desconhecer *“se na DGC – Direcção Geral do Comércio e da Concorrência foi aberto*

3.4 Para este efeito, o mais importante são outros indicadores que se podem, designadamente, e com garantias de fidedignidade, colher no Anuário Comunicação da Obercom relativo a 2002/2003. 17

Dele decorre, designadamente que, relativamente ao ano de 2001:

- o share da RTP (1º e 2º canais conjugados) foi de 29,6% num mercado dividido por 3 operadores, que partilharam o restante com cerca de 35% cada;
- na distribuição do tempo de televisão consumido não sobressai nenhum género na RTP que possa ser considerado dominante, a não ser, no conjunto de canais 1 e 2, o género cultura/conhecimento com uma clara preponderância relativamente à SIC e à TVI, apesar disso não representando no conjunto da programação, mais de 1,9%;
- quanto ao tempo médio de visionamento por espectador à RTP (canal 1 e 2) não ultrapassa 1h23m42s, contra a 1h39m21s da SIC e 1h37m22s da TVI;
- finalmente, a NTV representa apenas 0,2 de share no total da televisão por cabo, sendo a sua programação inexpressiva em termos de conteúdo, centrada predominantemente em questões locais do norte do país.

3.5 Aliás, nas suas alegações para a Autoridade da Concorrência, a RTP, relativamente já ao ano de 2002, e com base no "Ranking dos Canais no Cabo - média de 1 de Janeiro a 22 de Outubro de 2002", elaborado pelo Gabinete de Estudos de Audiências segundo dados Markdata, refere os seguintes números:

"Canal 1 na emissão por cabo

- *quota de mercado*17,2%
- *audiência média*.....2,1%
- *audiência média*.....63,7
(em milhares)
- *tempo médio de visionamento
por espectador*.....49m37s

Canal 2 na emissão por cabo

- *quota de mercado*.....4,3%
- *audiência média*.....0,5%
- *audiência média
(em milhares)*.....16,1
- *tempo médio de visionamento
por espectador*.....14m27s

Canal TV (NTV)

- *quota de mercado* 0,4%
- *audiência média* 0,1%
- *audiência média*
(em milhares) 1,5
- *tempo médio de visionamento*
por espectador 3m43s

3.6 Dada a especial natureza das empresas de comunicação social, os factores que definem os possíveis efeitos anticoncorrenciais das concentrações horizontais, designadamente com reflexos no pluralismo, na diversidade e na livre expressão de opiniões, não se podem encontrar pela aplicação dos critérios usualmente utilizados para empresas produtoras da generalidade de bens e serviços, e, designadamente, constantes de instrumentos comunitários como sejam o regulamento (CEE) 4064/89 de 21 de Dezembro de 1989, neste momento em revisão (Livro Verde da Comissão (COM (2001) 745 final de 11.12.2001 e Proposta de Regulamento 2002/0296 (CNS), (COM (2002) 711 final de 11.12.2002) ou a Comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais de 31.12.2002 (JO C 331/18).

3.7 Com efeito, a sua especificidade obriga a outro enfoque da questão que se prende, designadamente com “*a vontade de exercer influência política e determinar agendas sociais*” ou “*a massificação na oferta de conteúdos*” (George Yarrow, “*Regulação da Concorrência*” in Revista Obercom 3 pág. 31) e cujos parâmetros foram correctamente analisados em documentos como o relatório sobre a Diversidade dos Média na Europa, preparado pelo painel de consultores do CDMM do Conselho da Europa sobre as questões relativas à concentração dos média, e pluralismo e a diversidade (AP-MD (2002) 11 de Setembro de 2002), o Livro Verde da Comissão sobre Pluralismo e Concentração dos meios de comunicação no mercado interno (COM (92) 480 final) no seguimento das Resoluções do PE de 15 de Fevereiro de 1990 (JO, C 68 de 19.03.90) e de 16 de Setembro (JO, C 284 de 02.11.92), a Comunicação da Comissão sobre o seguimento a dar ao processo de consultas relativas ao Livro Verde (COM (94) 353 final de 05.10.94), ou ainda o Relatório da Comissão Alemã sobre a Concentração nos Média (KEK), de Janeiro de 2001.

3.8 Entre eles, destacam-se:

- a garantia de que o sistema mediático fornece aos cidadãos informações equilibradas, profundas e pluralistas, como conclusão indispensável ao bom funcionamento da democracia;
- a dimensão sócio cultural e democrática dos média implicando a possibilidade legítima de restrições à liberdade de imprensa no sentido do artigo 10 da CEDH;

J7

- a mesma liberdade de informação implicando a garantia da possibilidade dos cidadãos de aceder não só a diversas informações, nomeadamente ideias e opiniões, mas também a diferentes aspectos e expressões culturais diversas, na tradição da diversidade cultural europeia e ocidental, por contraponto com a tendência, resultante da concentração, para a uniformidade da cultura e para o conformismo e a diminuição da capacidade de avaliação e valoração das perspectivas e opiniões diferentes
- uma exigência acrescida de uma diversidade dos conteúdos que contrarie a tendência para a unicidade das fontes de informação e a identidade dos noticiários, que conduzem à manipulação da opinião pública no sentido do “*jornalisticamente correcto*”.

3.9 Recorde-se que estas preocupações, que traduzem o reconhecimento da necessidade de um tratamento específico da matéria da concentração das empresas da comunicação social em termos não estritamente económicos, foram já salientados por esta Alta Autoridade, em diversas ocasiões e, designadamente, aquando da elaboração do Parecer sobre a aquisição da Ivestec, SA pela Lusomundo SA (deliberação de 15 de Dezembro de 1999) e nas Informações sobre a Concentração das Empresas no domínio da Comunicação Social, levadas a plenário a 4 de Novembro de 1999 e a 14 de Janeiro de 2001, para os quais se remete, sem necessidade de mais demorada elaboração.

3.10 De acordo com os dados referidos e à luz dos princípios antes mencionados, fácil será concluir que não só a operação em causa não cria nem reforça uma posição dominante da RTP no mercado de televisão, susceptível de impedir, distorcer ou restringir a concorrência, como no que em especial ao domínio das competências específicas desta Alta Autoridade diz respeito, não é possível sequer alimentar a suspeita, e menos ainda, comprovar, que ela possa por em causa a livre expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

3.11 Quanto à questão processual da necessidade de emissão do presente parecer, é certo que a Leis 10/2003 e 18/2003 vieram, no que à actividade televisiva diz respeito, criar uma situação lacunosa quanto às condições e à oportunidade de emissão do parecer da Alta Autoridade.

Situação agravada pela circunstância de o legislador se ter lembrado, e bem, de alterar o artigo 4º da Lei de Imprensa (artº 52º da Lei 18/2003) mas ter esquecido que idêntica modificação teria sido necessário introduzir no artigo 3º da Lei da Televisão.

No entanto, e sem embargo de esta lacuna dever ser colmatada, se não antes, ao menos na nova “*lei do audiovisual*”, uma vez que o parecer desta Alta Autoridade foi expressamente solicitado pela novel Autoridade para a Concorrência no caso presente, entende-se pronunciá-lo e remetê-lo àquela Autoridade.

11/204

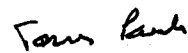
V – CONCLUSÃO

Tendo sido solicitado parecer desta Alta Autoridade relativamente à opinião de concentração da RTP levada a cabo com a compra de 75% do capital social da Porto TV SA, detentora do canal NTV, pela Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 3º nº3 da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, delibera a AACCS considerar que não existem motivos comprovados que levem a formular parecer negativo à referida operação de concentração na medida em que nenhum dos elementos apreciados pode conduzir à conclusão de que a mesma operação seja de molde a por em causa a livre expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

Apreciada a deliberação foi votada a conclusão e aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta autoridade para a Comunicação Social, 9 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro